



Diário oficial eletrônico do município de

PRUDENTÓPOLIS

Autorizado pela Lei 2.030/2013

www.prudentopolis.pr.gov.br

QUINTA - FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Edição 2269
15 páginas



EXPEDIENTE

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS
DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
AUTORIZADO PELA LEI 1.431 DE 06/04/2005 E
LEI MUNICIPAL Nº 2.030/2013

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE VEICULAÇÃO: <https://www.prudentopolis.pr.gov.br/diario-oficial/>

E-MAIL: diariooficial@prudentopolis.pr.gov.br - FONE: 42 3446 8000

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Emerson Rech - Secretário Municipal de Administração

TRIAGEM EDITORIAL/DIAGRAMAÇÃO: Lidiane Kozak

APOIO TÉCNICO: Selmo Andrei Bobato - Técnico em Informática

Edifício da Prefeitura Municipal
Rua Rui Barbosa, 801 - CEP: 84400-000

EQUIPE DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO:

PREFEITO MUNICIPAL: Osnei Stadler

VICE - PREFEITO MUNICIPAL: Evaldo Hofmann Júnior

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: Emerson Rech

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA: Suély Marianne Muller

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Célia Kaczarowski Schon

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA: Nadir Vozivoda

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Eliane Dal Pisol

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO: Adriano Cardozo

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Meron Elizio Ternouski

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS: João Carlos Bini

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO: Cristiane Guimarães Boiko Rossetim

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS: Alex Fabiano Garcia

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE: Humberto José Sanches

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA: Elizeu Sandeski

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: Marcelo Hohl Mazurechen

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO: Ariel Alex dos Santos

CHEFE DE GABINETE: Alex Fabiano Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 845 - CEP: 84400-000

Fone: 42 3446-8600 - Caixa Postal: 91

email: atendimento@cmprudentopolis.pr.gov.br

VEREADOR: Lucas Augusto Thomé Sanches - Presidente

VEREADOR: Luiz Felipe Daciuk - Vice-Presidente

VEREADOR: Éder Marlon Schwab - 1º Secretário

VEREADOR: Claudinei Beló - 2º Secretário

VEREADOR: Claudio Michalczuk

VEREADOR: Elder Pontarollo Junior

VEREADOR: Adão Kostecki Primo

VEREADOR: Ambrósio Dovhi

VEREADOR: Joacir Bobato

VEREADOR: Iroslau Woruby

VEREADOR: Lademiro Budnik

VEREADOR: Carlos Alberto Wolski

VEREADOR: Mauricio Bosak

LEIS

LEI Nº 2.496/2022

“Disciplina e regulamenta o transporte escolar no Município de Prudentópolis, conforme especifica e dá outras providências.”

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º. A presente lei dispõe acerca do transporte escolar garantido pelo Município de Prudentópolis aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. O Transporte escolar de natureza privada, contratado diretamente pelos usuários, não se submete ao disposto nesta norma legal.

Art. 2º. O serviço de transporte escolar pode ser garantido através da prestação direta dos serviços, com veículos e servidores próprios do Município ou contratado de prestadores privados.

Parágrafo único. O Município pode optar em garantir o transporte através do fornecimento de passe escolar aos usuários, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 3º. O transporte escolar compreende:

- I. O acesso aos estabelecimentos de ensino, nos turnos em que os alunos estão matriculados.
- II. Nos turnos inversos, quando convocados para atividades escolares previstas no projeto pedagógico, deste que não comprometam a lotação dos veículos.
- III. Em deslocamentos para atividades em outros locais, incluindo-se excursões para outros Municípios, quando previstas estas atividades no projeto pedagógico e não comprometam o transporte normal.

Parágrafo único. A opção de usuários pela permanência no local de destino do transporte escolar, para a realização de atividades de natureza particular, não previstas nas disposições deste artigo, implica na responsabilidade familiar pelo retorno no turno inverso, admitindo-se esta possibilidade mediante declaração formal dos responsáveis para a liberação dos usuários para esta finalidade.

Art. 4º. O transporte escolar será assegurado pelo Município, com a necessária participação dos beneficiários e familiares, para a garantia dos princípios da eficiência, economicidade e segurança dos usuários, nos termos das disposições específicas dos artigos seguintes.

§ 1º. O transporte escolar é garantido para acesso aos estabelecimentos de ensino indicados para frequência, pela Secretaria Municipal e Estadual de Educação.

§ 2º. A opção unilateral, pela família do educando, pela frequência em estabelecimento de ensino diverso do indicado pela Secretaria Municipal ou Estadual de Educação implica na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município, por afetar o princípio do planejamento da política pública do transporte escolar.

§ 3º. Constitui obrigação da família e demais responsá-



veis o acompanhamento dos alunos até os locais de embarque determinados pelo Município, assim como o acolhimento nos locais de desembarque.

§ 4º. Quando inviável a presença de familiar ou responsável nos locais de acolhimento, no retorno do transporte, o benefício fica condicionado à indicação de família ou responsável substituto para assumir este encargo necessário à segurança dos educandos, nos termos de regulamento municipal.

Art. 5º. O transporte escolar, para alunos da educação infantil, será assegurado presentes os seguintes requisitos:

I - alunos de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, que frequentam a pré-escola e que residam na área rural ou urbana do Município de Prudentópolis;

II - estejam regularmente matriculados e frequentando a rede pública de ensino municipal ou estadual.

Art. 6º. O transporte escolar, para alunos do ensino fundamental, será assegurado presentes os seguintes requisitos:

I. Residam na área urbana ou rural do Município de Prudentópolis;

II. Estejam regularmente matriculados e frequentando a rede pública de ensino municipal ou estadual.

Art. 7º. O transporte escolar, para alunos do ensino médio, será assegurado presentes os seguintes requisitos:

I. Residam na área urbana ou rural do Município de Prudentópolis;

II. Estejam regularmente matriculados e frequentando a rede pública de ensino estadual.

Art. 8º. O transporte escolar, para alunos do EJA - Ensino de Jovens e Adultos, nos níveis fundamental e médio, será assegurado presentes os seguintes requisitos:

I. Residam na área urbana ou rural do Município de Prudentópolis;

II. Estejam regularmente matriculados e frequentando a rede pública de ensino municipal ou estadual.

Art. 9º. O transporte escolar para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras peculiaridades que exijam educação diferenciada, será assegurado presentes os seguintes requisitos:

I. Residam na área rural do Município de Prudentópolis;

II. Estejam regularmente matriculados e frequentando instituição de ensino dedicada a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras peculiaridades que exijam educação diferenciada, mantida por instituição sem fins lucrativos.

Art. 10. O transporte escolar é exclusivo aos alunos dos níveis, escolas e redes de ensino previstos na legislação municipal, para esse tipo de serviço, além dos compromissos decorrentes de convênio, acordo de cooperação, termo de colaboração ou termo de fomento, aprovados em lei, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa estranha, com exceção das previsões expressas contidas nesta lei.

Art. 11. O financiamento dos benefícios custeados por esta Lei terá como base as dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Fica autorizado o Município de Prudentópolis a disponibilizar transporte escolar para acesso aos estabelecimentos de ensino, aos alunos matriculados, nos turnos inversos, quando convocados para atividades escolares previstas no projeto pedagógico, assim como para deslocamentos para atividades em outros locais, incluindo-se excursões para outros Municípios, quando previstas estas atividades no projeto pedagógico e não comprometam o transporte normal.

Art. 13. Fica autorizado o Município de Prudentópolis a assegurar o transporte escolar aos alunos da Rede Municipal de Educação, que residam a uma distância mínima de 1 (um) qui-

lômetro do estabelecimento de ensino indicado para frequência, pela Secretaria Municipal de Educação; para os alunos do Ensino Fundamental II e Ensino Médio, serão observados os parâmetros definidos pelo Governo do Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º. Quando a residência do aluno estiver em distância inferior ao estabelecido no caput, constitui-se em obrigação da família a locomoção desse trajeto até o local de embarque indicado pelo Município.

§ 2º. Os pontos de embarque, serão estabelecidos e sinalizados pela equipe da Secretaria de Educação, responsável pelo de Transporte Escolar, sendo que os mesmos só podem ser determinados em vias públicas de livre acesso, vedado a fixação de pontos em vias particulares, e com distância entre pontos não inferior ao que prevê a legislação.

§ 3º. Quando a residência do beneficiário estiver localizada na área rural provida de via de acesso particular e que exceda a distância mínima estabelecida, o transporte será realizado somente se o acesso não possuir obstáculos, sem a presença de portões, porteiros, colchetes ou qualquer barreira que impeça o tráfego livre do veículo.

§ 4º. Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:

I. Por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde;

II. Para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;

III. Para alunos em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque representa um acentuado risco à segurança pessoal, como a necessidade de travessia de vias de alto fluxo de trânsito, com inexistência de passarelas ou vias exclusivas para pedestres e outras situações de risco à integridade dos alunos;

IV. Para alunos da educação infantil, quando as famílias demonstrarem a incapacidade para a locomoção até o educandário.

Art. 14. Fica o Município de Prudentópolis autorizado a assumir o encargo relativo aos alunos da rede estadual de ensino, condicionado ao recebimento de contrapartida financeira pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 15. O Município de Prudentópolis também fica autorizado a firmar acordo de cooperação com outros Municípios para assumir ou delegar os serviços de transporte escolar de alunos que residam em áreas em que a frequência ao educandário de outro Município é mais conveniente em razão de condições das vias de trânsito, da disponibilidade de transporte ou por qualquer outra razão que demonstre a melhor adequação aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Art. 16. Fica autorizado o Município de Prudentópolis a disponibilizar o uso do transporte escolar, para:

I. O transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares;

II. O deslocamento de agentes públicos da educação, no exercício de cargo ou função de direção, chefia, assessoramento e orientação pedagógica, para as unidades de ensino, quando o objetivo da presença nos veículos for o de acompanhar, fiscalizar e orientar os serviços de transporte escolar;

III. O deslocamento dos fiscais municipais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

IV. Atividades que envolvam a participação de alunos da Rede Municipal ou Estadual, mediante compatibilidade de utilização da infraestrutura de transporte e que não conflite com as rotas pré-estabelecidas;



Art. 17. Quando necessário ao atendimento dos princípios do interesse público, da razoabilidade e da economicidade, a Secretaria Municipal de Educação pode autorizar, em caráter excepcional, o transporte de agentes públicos vinculados à educação municipal, presentes as seguintes condições:

- I. Existência de assentos disponíveis, com o transporte de agentes públicos não implicando no transporte de passageiros em pé;
- II. Exclusivamente para o deslocamento para escolas rurais, localizadas em locais não servidos por linhas regulares de transporte coletivo em horários compatíveis com as obrigações funcionais dos agentes públicos contemplados;
- III. Os agentes públicos contemplados se comprometerem a contribuir para o controle do comportamento dos estudantes, com vistas à segurança e educação para o trânsito, durante os respectivos trajetos.

Art. 18. Os professores que recebem adicional de difícil acesso, podem optar pelo recebimento deste ou optar pelo transporte escolar com renúncia a esse benefício, mediante a gratuidade do transporte.

CAPÍTULO II DAS REGRAS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19. O presente regramento deverá ser observado na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

Parágrafo Único. As normas deste regramento devem ser reproduzidas, constar como anexo, ou constar do termo de referência dos editais de licitação para a contratação de transporte escolar.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente da sua lotação.

CAPÍTULO III DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 21. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 22. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º. Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

- I. Continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II. Regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III. Atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;
- IV. Segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- V. Higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equi-

pamentos em condições de higienização;

VI. Cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII. Eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
- II. Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 23. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do Município e dos prestadores contratados informações acerca do serviço;
- III. Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- IV. Obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;
- V. Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.

Parágrafo Único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

Art. 24. Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 25. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

- I. Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação;
- II. Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III. Cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV. Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V. Cooperar com a fiscalização do Município;
- VI. Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VII. Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.



§ 2º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 3º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração Municipal notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 26. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as relativas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- I.** Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- II.** Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III.** Autorização do órgão municipal para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;
- IV.** Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- V.** Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- VI.** Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VII.** Cintos de segurança em número igual à lotação;
- VIII.** Alarme sonoro de marcha à ré;
- IX.** Espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, nos termos dos regulamentos do CONTRAN.

§ 2º. Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

§ 3º. A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 27. Até o início do ano letivo de 2026, os prestadores de serviços de transporte escolar do Município deverão padronizar a cor dos veículos que compuserem a frota de prestação de serviços, os quais deverão ter pintura de cor amarela, com faixa horizontal na cor preta, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em amarelo.

Parágrafo Único. O Município poderá a qualquer momento ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

Art. 28. O Município fixará em edital, idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar, os quais deverão observar o plano de modernização da frota abaixo relacionado, até que seja possível a observância do limite máximo de

10 anos de fabricação para os veículos prestadores do serviço de transporte escolar:

- I.** Para o ano letivo de 2022, não será admitido veículo com ano de fabricação inferior a 2001;
- II.** Para o ano letivo de 2023, não será admitido veículo com ano de fabricação inferior a 2004;
- III.** Para o ano letivo de 2024, não será admitido veículo com ano de fabricação inferior a 2007;
- IV.** Para o ano letivo de 2025, não será admitido veículo com ano de fabricação inferior a 2010;
- V.** Para o ano letivo de 2026, não será admitido veículo com ano de fabricação inferior a 2013;
- VI.** Para o ano letivo de 2027, não será admitido veículo com ano de fabricação inferior a 2016;
- VII.** A partir do ano letivo de 2028, não será admitido veículo com idade superior a 10 anos de fabricação;

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 29. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º. Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§ 2º. O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 3º. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º. A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários, comprovada através da apresentação de laudo de um responsável técnico.

§ 5º. A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado;

§ 6º. Para fins de pagamento, considera-se o percentual máximo 6% (seis por cento) sobre a extensão total da rota, para o pagamento de quilometragem morta.

Art. 30. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização Para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

Parágrafo único. Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão municipal de trânsito.



Art. 31. Além da inspeção veicular semestral definida nesta Lei, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados a cada trimestre, conforme determinado no edital, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências deste regulamento e do edital de licitação.

Parágrafo único. A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

Art. 32. A Empresa prestadora de serviços, ao substituir veículo indicado para a prestação de serviços, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 33. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 34. Havendo demanda, mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos, incluídos os sistemas de sonorização e/ou audiovisual, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade de natureza político partidária ou que interfira negativamente na educação dos usuários.

§ 1º. Os recursos financeiros auferidos na forma deste artigo, constituirão receita adicional, devendo ser computada na planilha de custos do transporte escolar, com o necessário reajuste econômico-financeiro dos contratos.

§ 2º. Excetua-se do montante cobrado pelos prestadores de serviços, para fins de reajuste econômico-financeiro, o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total, atribuído aos contratados a título de remuneração adicional pela utilização dos veículos com essa finalidade publicitária.

Art. 35. Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da Administração para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO VI DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 36. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II. Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III. Ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV. Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V. Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrup-

ção de menores, renovável a cada cinco anos;
VI. Outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º. Comprovados os documentos e condições especificados neste artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

Art. 37. Sempre que houver ingresso de novos condutores, esses deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 38. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do art. 36 desta Lei, no aspecto relativo à autorização municipal.

§ 1º. A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, ou na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de celetistas.

§ 2º. Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 39. O Município poderá exigir que o transporte seja realizado com o acompanhamento de monitores do transporte escolar, em número a ser fixado em edital ou ordem de serviço.

§ 1º. Somente poderão atuar os monitores de transporte escolar previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições, especificadas mediante ato administrativo:

- I. Ter idade mínima de 18 anos (dezoito) anos;
- II. Ter como nível de escolaridade mínima o ensino médio;
- III. Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares;
- IV. Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- V. Participar de reuniões, cursos de qualificação e formação quando convocados pelo Município;
- VI. Outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º. O Município poderá exigir, a qualquer tempo, outros requisitos para o exercício de atividade de monitores.

§ 3º. Comprovados os documentos e condições especificados neste artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada monitor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 40. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I. Prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III. Entregar mensalmente, cópia reprográfica dos discos do táctografo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em

qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI. Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII. Observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração, durante a vigência do contrato;

VIII. Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX. Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X. Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI. Manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações do nome dos usuários autorizados, telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;

XII. Indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos da lei de licitações;

XIII. Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 41. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implementada da seguinte forma:

I. Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II. Através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III. Com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias.

Parágrafo único. Quando necessária a fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria de Educação ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 42. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e, quando solicitadas, encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno para as providências cabíveis.

Art. 43. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, eles devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação, em modelo a ser definido, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X

Das infrações ao transporte escolar

Art. 44. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas desta Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único. Faculta-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nesta Lei.

Art. 45. Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 10 UFM's (unidades fiscais municipais):

- I.** Utilizar veículo fora da padronização;
- II.** Fumar ou portar acesos cigarros e semelhantes;
- III.** Conduzir o veículo trajado inadequadamente;
- IV.** Omitir informações solicitadas pela Administração;
- V.** Deixar de fixar a autorização municipal para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;
- VI.** Operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados;
- VII.** Deixar de prestar informações à Administração no prazo determinado;
- VIII.** Incidir em outras condutas que caracterizam infração de trânsito leve, tipificadas pelo Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 46. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 15 UFM's (unidades fiscais municipais):

- I.** Desobedecer as orientações da fiscalização;
- II.** Conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela Administração;
- III.** Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- IV.** Abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- V.** Deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
- VI.** Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VII.** Deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
- VIII.** Realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;
- IX.** Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;
- X.** Desobedecer as normas e regulamentos da Administração;
- XI.** Não cumprir os horários determinados pela Administração;
- XII.** Incidir em outras condutas que caracterizam infração de trânsito média, tipificadas pelo Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 47. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 25 UFM's (unidades fiscais municipais):

- I.** Operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;
- II.** Alterar ou rasurar o selo de vistoria;
- III.** Confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- IV.** Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- V.** Não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;
- VI.** Transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- VII.** Trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- VIII.** Conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- IX.** Parar os veículos para embarque e desembarque em locais

diferentes dos ordenados pela Administração;
X. Incidir em outras condutas que caracterizam infração de trânsito grave, tipificadas pelo Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 48. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita, multa de 35 UFM's (unidades fiscais municipais), e rescisão contratual, de acordo com o disposto no parágrafo único deste artigo:

I. Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 04 (quatro) dias letivos consecutivos;

II. Colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III. Trafegar com portas abertas;

IV. Conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

V. A perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI. Operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;

VII. Conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII. Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX. Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

X. A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos;

XI. Incidir em outras condutas que caracterizam infração de trânsito gravíssima, tipificadas pelo Código Brasileiro de Trânsito;

XII. Incidir em crimes de trânsito definidos no Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo Único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 49. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei de licitações e demais disposições aplicáveis.

Art. 50. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 51. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2021

LEI Nº 2.497/2022

Súmula: Dispõe sobre a autorização para efetuar abertura de Crédito Orçamentário Especial, no exercício de 2.022, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Prudentópolis, para o exercício de 2022.

Art. 2º. Esta Lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Prudentópolis, para o exercício de 2022, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) destinados as seguintes dotações orçamentárias:

11 SECRETARIA DE AGRICULTURA	
11.001 DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL	
20.606.2160.2087 PROGRAMA DE APOIO AO PRODUTOR RURAL	
3.3.50.41.00.00 CONTRIBUIÇÕES	
008000 000000 Recursos Ordinários (Livres)	R\$ 40.000,00
TOTAL.....	R\$: 40.000,00

Art. 3º. Como recursos para abertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados como recurso o cancelamento de parte das seguintes dotações:

11 SECRETARIA DE AGRICULTURA Cancelamento	
11.001 DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL	
20.606.2160.2087 PROGRAMA DE APOIO AO PRODUTOR RURAL	
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
006810 000000 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$ 40.000,00

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir da data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO PROJETO DE LEI Nº 002/2022

LEI Nº 2.498/2022

SÚMULA: "Concede reposição salarial aos Secretários Municipais, e dá outras providências".

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º Concede-se, a título de revisão geral anual aos Secretários Municipais; o índice geral de 10,06 % (dez inteiros



e seis centésimos por cento) corresponde ao índice acumulado apurado de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativo ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021; a ser aplicado no subsídio fixado pela Lei Municipal 2.439/2020.

§ 1º O índice previsto no caput do presente artigo, terá sua incidência retroativa à 1º/01/2022, considerada como data base da categoria.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 004/2022

LEI Nº 2.499/2022

SÚMULA: “Concede reposição salarial aos Prefeito e ao Vice Prefeito Municipal, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º Concede-se, a título de revisão geral anual ao Prefeito e ao Vice Prefeito Municipal; o índice geral de 10,06 % (dez inteiros e seis centésimos por cento) corresponde ao índice acumulado apurado de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativo ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021; a ser aplicado no subsídio fixado pela Lei Municipal 2.438/2020.

§ 1º O índice previsto no caput do presente artigo, terá sua incidência retroativa à 1º/01/2022, considerada como data base da categoria.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 005/2022

LEI Nº 2.500/2022

SÚMULA: “Concede reposição salarial aos Servidores do Poder

Legislativo Municipal e dá outras providências”.

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder reposição salarial aos servidores públicos de provimento efetivo e cargos em comissão de seu quadro funcional, o índice geral de 14,58% (quatorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) a ser aplicado nas tabelas de vencimento previstas na legislação específica.

§ 1º. Do percentual total previsto no caput deste artigo, 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) corresponde ao índice acumulado apurado de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativo ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2020.

§ 2º. Do percentual total previsto no caput deste artigo, 10,06 % (dez inteiros e seis centésimos por cento) corresponde ao índice acumulado apurado de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativo ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021.

§ 3º. O índice previsto no caput do presente artigo, terá sua incidência retroativa à 01/01/2022, considerada como data base da categoria.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 007/2022

LEI Nº 2.501/2022

SÚMULA: “Concede reposição salarial aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º Concede-se, a título de revisão geral anual ao Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal; o índice geral de 10,06 % (dez inteiros e seis centésimos por cento) corresponde ao índice acumulado apurado de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativo ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021; a ser aplicado no subsídio fixado pela Lei Municipal 2.437/2020.

§ 1º O índice previsto no caput do presente artigo, terá



sua incidência retroativa à 1º/01/2022, considerada como data base da categoria.

Art. 2º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 008/2022

LEI Nº 2.502/2022

Institui o Conselho Municipal de Trânsito no Município de Prudentópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Trânsito do Município de Prudentópolis-PR, de caráter consultivo, vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e Obras.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Trânsito terá a seguinte composição:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura;
- V. Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI. Um representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- VII. Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- VIII. Um representante da Polícia Militar.
- IX. Um representante do Corpo de Bombeiros;
- X. Um representante 97ª Ciretran;
- XI. Um representante ACIAP- Associação Comercial e Empresarial de Prudentópolis;
- XII. Um representante do Conselho Municipal de Segurança

§1º. A Diretoria será composta pelo Presidente e Secretário Executivo, escolhidos através de votação por todos os conselheiros, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º. Os demais membros serão indicados pelas respectivas entidades, na forma por estas definida, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Cada membro terá um suplente, o qual será indicado na mesma oportunidade e forma do titular.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Trânsito será de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período.

§ 5º. Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Trânsito:

- I. Propor políticas para o melhoramento do trânsito no âmbito do território do Município;
- II. Propor medidas relativas ao funcionamento do trânsito no perímetro urbano do Município;
- III. Manifestar-se sobre a instalação de sistemas de sinalização, e controle do trânsito;
- IV. Informar às autoridades competentes sobre irregularidades observadas no trânsito;
- V. Acompanhar e dar sugestões sobre a coordenação de estudos e novos projetos de alterações do sistema viário do município, envolvendo plano de circulação, segurança no trânsito e circulação de pedestres;
- VI. Elaborar o regimento Interno do Conselho, estabelecendo normas para o seu funcionamento, o qual será aprovado por ato do Prefeito Municipal;

Art. 4º. O Conselho Municipal de Trânsito será instalado no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, em reunião a ser convocada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Obras.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal oficiará às entidades ou órgãos relacionados no artigo 2º desta Lei, com antecedência mínima de quinze dias da reunião, para que indiquem seus representantes.

§ 2º. Na reunião de instalação de que trata o caput deste artigo, os conselheiros, titulares e suplentes, serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Trânsito sempre tomará suas decisões baseadas:

- I. Na delimitação de sua competência;
- II. Decisão através de maioria dos votos;
- III. Voto com peso igualitário de todos os membros;
- IV. Razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal disponibilizará o suporte físico, técnico e de pessoal, necessário para o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Trânsito reunir-se-á ordinariamente sempre que houver necessidade convocado por um ou mais de seus membros, ou, extraordinariamente, sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Obras.

§ 1º. O suplente será convocado sempre que o membro titular estiver impedido, por qualquer motivo, de participar das atividades do Conselho.

§ 2º. O membro do Conselho que faltar, injustificadamente, em 4 reuniões consecutivas ou não, será substituído.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes e seguintes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 041/2021



DECRETOS

DECRETO Nº 096/2021

“Revoga a ampliação de jornada suplementar de trabalho concedida a professora que menciona, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Prudentópolis**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, conforme os artigos 38 e 72, §1º da Lei Municipal nº 1.920/2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.193/2015;

DECRETA

Art. 1º. Fica revogada a concessão de ampliação de jornada suplementar de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, concedida a **Professora Leonice Rodrigues de Souza**, através do Decreto nº 084, de 18/02/2022.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração, 23 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER

Prefeito Municipal

EMERSON RECH

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 098/2021

“Revoga a ampliação de jornada suplementar de trabalho concedida a professora que menciona, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Prudentópolis**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, conforme os artigos 38 e 72, §1º da Lei Municipal nº 1.920/2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.193/2015 e conforme o protocolado sob nº 1501/2022;

DECRETA

Art. 1º. Fica revogada a ampliação de jornada suplementar de trabalho, concedida aos seguintes Professores:

PROFESSOR (A):	DATA:
Andriele Alves da Cruz Santin	31/01/2022
Marines Seniuk Rodrigues dos Santos	28/02/2022

Art. 2º. Fica revogada a Gratificação de função por deslocamento de longa distância aos Professores adiante nominados:

PROFESSOR (A):	DATA:
André Schparyk	20/02/2022
Bernadete Vorovski	28/02/2022
Regiane Krik Wallus	25/02/2022

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER

Prefeito Municipal

EMERSON RECH

Secretário Municipal de Administração

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 07/2021 - SAÚDE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS N.º 03/2022 Protocolo 589/2022

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a homologação dos resultados do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 007/2021, pelo Decreto nº 623/2011 de 09 de setembro de 2021, CONVOCA, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no referido PSS, para comparecer no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação deste ato, até 07/03/2022**, a partir das 08:30 horas, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sito a Rua Rui Barbosa, 801 – Centro – Prudentópolis - Pr, para apresentar a documentação para contratação, devendo apresentar-se no início do prazo para tomar conhecimento dos documentos necessários.

CARGO: FONOAUDIÓLOGO (A)

Classificação	Nº Protocolo	Candidato
4º	7131	Thais Aline Moreira dos Santos

Avisa também que o não comparecimento implicará em exclusão da lista de aprovados, nos termos do Edital do PSS 07/2021.

Prudentópolis, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER

Prefeito Municipal

EMERSON RECH

Secretário Municipal de Administração

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2020 - SAÚDE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS N.º 09/2022 PROTOCOLO 653/2022

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a homologação dos resultados do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2020, pelo Decreto nº 116/2020 de 03 de março de 2020, CONVOCA, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no referido PSS, para comparecer no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação deste ato, até 07/03/2022**, a partir das 08:30 horas, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sito a Rua Rui Barbosa, 801 – Centro – Prudentópolis - Pr, para apresentar a documentação para contratação, devendo apresentar-se no início do prazo para tomar conhecimento dos documentos necessários.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO

Classificação	Nº de Inscrição	Candidato
49º	2020021855540	SANDRA MARIA BATISTA

Avisa também que o não comparecimento implicará em exclusão da lista de aprovados, nos termos do Edital do PSS 001/2020.

Prudentópolis, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER

Prefeito Municipal

EMERSON RECH

Secretário Municipal de Administração

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 05/2021 -
EDUCAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS N.º 26/2022
PROTOCOLO Nº 541/2022**

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a homologação dos resultados do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 005/2021, pelo Decreto nº 478/2021 de 05 de julho de 2021, CONVOCA, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no referido PSS, para comparecer no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação deste ato, até 07/03/2022**, a partir das 08:30 horas, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sito a Rua Rui Barbosa, 801 – Centro – Prudentópolis - Pr, para apresentar a documentação para contratação, devendo apresentar-se no início do prazo para tomar conhecimento dos documentos necessários.

CARGO: AUXILIAR DE SRVÇOS GERAIS FEMININO

Classificação	Nº de Inscrição	Candidato
97	2021061070362	Edinéia Piasecki

Avisa também que o não comparecimento implicará em exclusão da lista de aprovados, nos termos do Edital do PSS 005/2021.

Prudentópolis, 24 de fevereiro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022**

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de óleo combustível diesel S10 com instalação, junto à Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.

PREÇO MÁXIMO ADMITIDO: R\$ 4.344.000,00 (quatro milhões trezentos e quarenta e quatro mil reais).

DATA DA SESSÃO: 15 de março 2022 às 08:30hrs, junto a plataforma: www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: O edital poderá ser obtido no site www.prudentopolis.pr.gov.br e na plataforma www.comprasgovernamentais.gov.br, e demais informações junto ao Depto de Licitações da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 801, Centro, Prudentópolis - Pr, CEP 84400-000, fone (42) 3446-8007 de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 horas às 12:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas.

Andriele S. Lupepsa
Pregoeira

**AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022**

O Município de Prudentópolis, através do Dep. De Licitação, torna público aos interessados que o Pregão Eletrônico sob nº 009/2022, tendo por objeto a aquisição de um guindaste veicular, que seria realizado em 24 de fevereiro de 2022, às 08h30m, está SUSPENSO em decorrência de novas alterações. Ainda, que oportunamente será publicado o edital retificado.

Prudentópolis, 23 de fevereiro de 2022.

Vanessa Ap. Becher Sass
Pregoeira

**AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022**

O Município de Prudentópolis, através do Dep. De Licitação, torna público aos interessados que o Pregão Eletrônico sob nº 015/2022, tendo por objeto a aquisição de insumos destinados aos Faxinais, que seria realizado em 07 de março de 2022, às 08h30m, está SUSPENSO em decorrência de novas alterações. Ainda, que oportunamente será publicado o edital retificado.

Prudentópolis, 23 de fevereiro de 2022.

Vanessa Ap. Becher Sass
Pregoeira

**AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**

O Município de Prudentópolis, através do Dep. De Licitação, torna público aos interessados que o Pregão Eletrônico sob nº 010/2022, tendo por objeto o Registro de Preço para aquisição de óleos lubrificantes automotivos, ARLA 32 - Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio (NOx) e materiais destinados à limpeza de veículos da Prefeitura, que seria realizado em 24 de fevereiro de 2022, às 08h30m, está SUSPENSO em decorrência de novas alterações. Ainda, que oportunamente será publicado o edital retificado.

Prudentópolis, 24 de fevereiro de 2022.

Andriele Sydoski Lupepsa
Pregoeira

**AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022**

Às oito horas e trinta minutos do dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte e dois, na plataforma comprasgovernamentais.gov.br, abriu-se a sessão pública para recebimento e análise das propostas de preços apresentados em razão do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2022, tendo por objeto aquisição de 01 (um) veículo utilitário zero quilômetro, cabine simples e 02 (dois) veículos utilitários zero quilômetro, cabine dupla. Foi considerada DESERTA em razão da inexistência de proposta.

Vanessa Ap. Becher Sass
Pregoeira

1º Termo Aditivo ao Contrato administrativo nº 199/2021, entre o Município de Prudentópolis e Marcos Antonio Iaczk & Cia Ltda, conforme licitação na modalidade Concorrência Pública nº 006/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO VALOR

Em decorrência do Protocolo nº 10178/2021 fica acrescido ao valor contratual, aproximadamente 8,57%, totalizando um acréscimo de R\$ 97.314,95 (noventa e sete mil, trezentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), conforme disposto a seguir:

Item	Fonte	Código	Descrição	Und.	Qtd. aditiva	Valor Total Aditivo
1.			PAVIMENTAÇÃO RUA CEL JOÃO LECH			
1.2.			MOVIMENTAÇÃO DE TERRA		2.907,11	
1.2.1.	SINA PI	10123 0	ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA: 0,8 M³ / 111 HP), FROTA DE 3 CAMINHÕES BASCULANTES DE 14 M³, DMT ATÉ 1 KM E VELOCIDADE MÉDIA 14KM/H.	M3	259,85	2.372,43
			AF 05/2020			



1.2.	SINA PI	10057 6	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019	M2	249,85	534,68
1.4. PAVIMENTAÇÃO - BASE / SUB-BASE				30.691,82		
1.4.	SINA PI	96400	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE MACADAME SECO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	212,37	20.343,16
1.4.	SINA PI	95876	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XK M	3185,5 9	5.447,3 5
1.4.	SINA PI	96396	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	37,48	3.940,01
1.4.	SINA PI	95876	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XK M	562,16	961,30
1.5. PAVIMENTAÇÃO - CAPA DE ROLAMENTO				12.492,55		
1.5.	SINA PI	96402	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_11/2019	M2	220,52	527,04
1.5.	SINA PI	95995	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	8,82	11.595,03
1.5.	SINA PI	93593	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XK M	529,25	370,47
1.6. MEIO FIO				1.353,64		
1.6.	SICR O PR 07- 2020	20039 43	Meio fio de concreto - MFC 03 moldado no local com extrusora e concreto usinado - areia e brita comerciais (25 cm de base [12 cm base da guia + 13 cm base da sarjeta] x 25 cm de altura)	M	58,65	1.353,64
2. PAVIMENTAÇÃO RUA XII DE AGOSTO						
2.1. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA				31.971,20		
2.1.	SINA PI	10123 0	ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (ÇAÇAMBA: 0,8 M³ / 111 HP), FROTA DE 3 CAMINHÕES BASCULANTES DE 14 M³, DMT ATÉ 1 KM E VELOCIDADE MÉDIA 14KM/H. AF_05/2020	M3	776	7.084,88
2.1.	SINA PI	94316	ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA ÇAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA DE 0,8 A 1,5 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILÓ-ARENOSO. AF_05/2016	M3	776	24.886,32

2.3. EXECUÇÃO DE BUEIRO				17.898,63		
2.3.	SINA PI	92743	MURO DE GABIÃO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, DE GRAVIDADE, COM GAIOLAS DE COMPRIMENTO IGUAL A 2 M, PARA MUROS COM ALTURA MENOR OU IGUAL A 4 M FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF_12/2015	M3	25,40	15.524,23
2.3.	SINA PI	92757	PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE CANAL EM GABIÃO TIPO COLCHÃO, ALTURA DE 30 CENTÍMETROS, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF_12/2015	M2	8,00	2.374,40

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.
Prudentópolis, 15 de fevereiro de 2022.

CONVOCAÇÃO

AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Kelly Vilczak, no uso de suas atribuições, vem através da presente CONVOCAR a empresa acima mencionada, ora oitava melhor classificada do item 2, do Pregão Eletrônico nº 079/2021, tendo por objeto Registro de Preços para aquisição de DISPOSITIVOS MÓVEIS PORTÁTEIS – TABLET 4G, destinados à Secretaria Municipal de Educação, para que, tendo em vista anulação da ARP celebrada com a empresa melhor classificada, pela desistência da proposta ofertada, se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar desta publicação, se há interesse em assumir a Ata conforme abaixo:

Item	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Qtd.	Preço unitário	Preço total
2	Tablet conforme Descrição do Edital, incluindo acessórios. COTA EXCLUSIVA ME/EPP	SAMSUNG	UNID	40	1.790,00	71.600,00

Publique-se,
24 de fevereiro de 2022.

CONVOCAÇÃO

Convoca-se a empresa FERLANIO JOSÉ DUARTE NASCIMES-NTO 09100398608, para OITAVA melhor classificada no item 082 do Pregão Eletrônico nº 026/2021, tendo por objeto "Registro de Preços para aquisição de suprimentos de informática e demais itens eletrônicos destinados a diversas secretarias", para que, tendo em vista o cancelamento da Ata de Registro de Preços celebrada com a empresa melhor classificada, e o desinteresse da sétima colocada. Solicito que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar desta publicação, se há interesse em assumir a Ata conforme abaixo:

Item	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Qtd.	Preço unitário	Preço total
82	SWITCH 24 PORTAS SWITCH 24 PORTAS 10/100/1000	TENDA	UN	4	699,00	2.796,00

Prudentópolis, 24 de fevereiro de 2022.

CONVOCAÇÃO

Convoca-se a empresa PHB JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI para SETIMA melhor classificada no item 01 do Pregão Eletrônico nº 044/2021, tendo por objeto "Registro de Preços para aquisição de móveis sob medida e demais materiais permanentes", para

que, tendo em vista o cancelamento da Ata de Registro de Preços celebrada com a empresa melhor classificada, e o desinteresse da sexta colocada. Solicito que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar desta publicação, se há interesse em assumir a Ata conforme abaixo:

Item	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Qtd.	Preço unitário	Preço total
01	APARELHO DE ARAGRATTO CONDICIONADO SPLIT 12000 BTUS-AR3 (PROINFÂNCIA)		UN	24	2.300,00	55.200,00

Prudentópolis, 24 de fevereiro de 2022.

Kelly Vilczak
Departamento de Licitações





O ÓRGÃO OFICIAL PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Internet: www.prudentopolis.pr.gov.br